



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009016-68.2022.8.26.0008, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, é apelado/apelante COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS, RESIDUOS E SUCATA SÃO MATEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009016-68.2022.8.26.0008

Apelante/Apelado: Companhia Brasileira de Distribuicao

Apelado/Apelante: Comércio de Materiais Industriais, Resíduos e Sucata São Mateus Ltda

COMARCA: Santos

JUIZ DE 1º GRAU: Fernando de Oliveira Mello

VOTO nº 1.267

APELAÇÃO. Bens móveis. Arrematação em leilão “online”. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada procedente em parte. Recursos de apelação da ré e adesivo da autora. Arrematação realizada e entrega parcial dos bens. Edital com informações insuficientes sobre alguns itens leiloados. Impossibilidade de conhecimento, pela arrematante, de que alguns itens eram compressores vinculados a um dos equipamentos de refrigeração arrematado, pois ausentes as características dos bens levados a leilão. Aplicação analógica dos arts. 886, inciso I e 887, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Condenação da ré à restituição do valor recebido a maior, mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados com base no valor da causa. Impugnação das partes. Acolhimento do recurso da ré. Verba honorária incidente sobre o valor da condenação. Honorários advocatícios devidos pela autora que incidirão sobre a diferença entre o dano material pretendido e o obtido, pois decaiu da maior parte de sua postulação. Inteligência dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC. **Sentença modificada, em parte. RECURSO DA RÉ PROVIDO, em parte, e RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDO**, majorada a verba honorária sucumbencial devida pela aderente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Vistos.

-

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS, RESÍDUOS E SUCATA SÃO MATEUS LTDA. contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (Extra Hipermercado) e

MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. (desistência homologada na pág. 58), julgada procedente, em parte, pela sentença de págs. 304/309, cujo relatório adota-se, “... *para CONDENAR a requerida a restituir à empresa autora a importância de R\$ 8.501,26 (oito mil, quinhentos e um reais e vinte e seis centavos), com correção monetária a partir da data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação*”, afastada a indenização por danos morais, com sucumbência proporcional, arcando a autora com 70% das custas, despesas processuais, e a ré com o remanescente, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (págs. 320/342), pugnando pela inversão do julgamento, argumentando: i) não deixou de entregar qualquer dos bens arrematados, tendo sido especificados corretamente os bens leiloados; ii) foram leiloados 3 (três) equipamentos (*Chiller's*), e não 7 (sete) como interpretado incorretamente pela apelada; iii) apesar de ter constado *Chiller* 1 (um) mais 4 (quatro) vezes, os demais itens diziam respeito aos compressores do maquinário citado; iv) a autora não pagou pela aquisição de 7 (sete) máquinas de refrigeração industrial, mas sim de 3 (três) equipamentos; e v) em caso de manutenção da sentença, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, mantendo-se o percentual fixado.

O recurso foi regularmente processado e preparado (págs. 343/344).

Recurso adesivo interposto pela autora, postulando: i) a condenação da ré a restituir o valor correto pelos bens arrematados e não entregues; ii) a retificação da nota fiscal emitida, para que dela conste os produtos efetivamente arrematados e seus respectivos valores; iii) a modificação do critério de distribuição das verbas de sucumbência, para que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação (págs. 349/353).

O recurso adesivo foi regularmente processado e preparado (págs. 354/355)

Contrarrazões ao recurso principal nas págs. 357/363 e, ao recurso adesivo, nas págs. 368/386.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo se depreende da petição inicial, em síntese, foi realizado leilão *online* no dia 10/02/2022, arrematando a autora 7 (sete) itens descritos no edital do leilão como “Chiller” (máquina de refrigeração industrial), conforme nota de arrematação nº 81884, no valor total de R\$ 314.985,00. Ao retirar as mercadorias, a autora notou que faltavam 4 (quatro) itens do total de 7 (sete). Cada item foi avaliado em R\$ 44.997,86. Recebeu apenas 3 (três) itens, sendo que o edital de leilão menciona um lote de 7 (sete) equipamentos.

Com efeito, cinge-se a discussão sobre a quantidade de itens levados a leilão e aqueles efetivamente arrematados pela apelada, sendo certo que, no recurso, a apelante insiste na tese defensiva de ter constado no edital 3 (três) equipamentos disponíveis, a saber: *Chiller 1*, *Chiller 2* e *Chiller 3* e não 7 (sete) como equivocadamente entendeu a parte contrária.

Contudo, malgrado a argumentação, sem razão a apelante.

Isso porque, o edital não especificou as características dos produtos levados a leilão, ou seja, não informou aos interessados que o *Chiller 1*, repetido 5 (cinco) vezes, era, na verdade, um único equipamento, e os outros 4 (quatro) e com a mesma denominação se tratavam de compressores vinculados ao primeiro.

Os arts. 886, inciso I e 887, § 2º, ambos do Código de Processo Civil¹, analogicamente aplicados ao caso em apreço, estabelecem a necessidade de o edital conter as características do bem levado a leilão e, se possível, a ilustração deles, de modo a permitir aos interessados a perfeita identificação dos produtos que tencionam adquirir, conferindo segurança jurídica ao procedimento.

Ocorre que as informações contidas no edital, por serem insuficientes, não permitiram a identificação de que 4 (quatro) compressores também integravam o lote arrematado. A repetição do número “1” ao lado da palavra *Chiller*, à toda evidência, não é suficiente para informar aos interessados que os

¹ Art. 886. O leilão será precedido de edital, que conterá:

I - A descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

outros 4 (quatro) eram compressores vinculados ao primeiro equipamento.

Ademais, no *e-mail* de págs. 56/57, citado no recurso, a empresa responsável pelo leilão, ao concluir que, de fato, os equipamentos diziam respeito aos compressores, também consignou que as notas fiscais não contêm as especificações dos bens vendidos, corroborando, assim, a insuficiência das informações sobre os produtos no edital do leilão, e não interpretação equivocada da arrematante.

De outro giro, tão somente a diferença de preços entre os itens arrematados, sem que outros elementos de convicção tenham sido trazidos aos autos, não permite concluir que a arrematante tenha agido de má-fé para enriquecer-se ilicitamente em detrimento da contraparte, mormente porque tal diferença considera outras circunstâncias como, por exemplo, o ano da fabricação e o estado de cada um dos produtos, algo sequer informado pela apelante.

Portanto, correta a condenação da ré a ressarcir a autora do valor pago por produtos arrematados, mas que não lhe foram entregues.

Sobre o valor fixado na sentença, a irresignação ofertada no recurso adesivo não merece melhor sorte.

Não basta a realização de simples divisão do preço total pago pelo lote arrematado para a obtenção do valor unitário de cada produto, uma vez que os bens possuem preços diferentes.

Ora, a autora desembolsou o valor de R\$ 235.535,10 para aquisição do lote que continha não apenas os *Chillers*, mas também expositores, balcões, e outros itens, sendo que os equipamentos de refrigeração tinham o valor total de R\$ 17.002,53. Logo, à míngua de contraprovação hábil a demonstrar os valores unitários de cada equipamento, devem prevalecer aqueles informados no *e-mail* de págs. 56/57, os quais foram utilizados pela empresa responsável pelo leilão. Hígida, pois, a fixação do valor da restituição em R\$ 8.501,26, considerado o valor individual de cada item especificado na sentença.

No que diz respeito ao pedido formulado no recurso adesivo, de retificação da nota fiscal, verifica-se indevida inovação, pois tal pretensão não foi deduzida na petição inicial. E, como não se cuida de matéria de ordem pública, dele não se conhece.

Finalmente, assiste razão à ré no tocante à impugnação aos parâmetros utilizados para a fixação da verba honorária sucumbencial.

O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabeleceu verdadeira gradação legal a ser obedecida quanto aos honorários advocatícios devidos pelo vencido.

Sendo assim, tendo havido condenação, é sobre ela que devem incidir os honorários advocatícios sucumbenciais, e não sobre o valor da causa.

Dessa forma, responderá a ré pelo pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Por sua vez, como a autora foi vencida em grande parte da postulação (art. 86 do CPC), pagará ao advogado da ré, a título de honorários, 10% sobre a diferença entre o dano material postulado e o acolhido.

Anote-se, por oportuno, que embora a aderente também tenha impugnado o critério de arbitramento dos honorários sucumbenciais, pretendia que sua condenação fosse atrelada ao valor da condenação da parte contrária, pedido não acolhido. A distorção reclamada pela aderente é consequência de pedido muito superior ao que efetivamente foi reconhecido como devido.²

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso da ré e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso adesivo, majorada para 12% a verba honorária sucumbencial devida pela aderente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -

² STJ-4ª T., AgRg no AgRg no REsp nº 351.382 Relª. Minª. Isabel Gallotti, j. 20/11/2012.